ACÓRDÃO Nº 541/2026-PLENO

Nº PROCESSO: **TC/010616/2026**
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ORIGEM: P. M. DE NAZÁRIA
EXERCÍCIO: 2025
RECORRENTE: MARIA DA CRUZ MESQUITA DE SOUSA CARVALHO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE NAZÁRIA/PI, EXERCÍCIO 2024)
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADOS: PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA – OAB-PI 23.065
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO: 20/10/2026 A 23/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. MÉRITO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 500 UFR/PI E DEMAIS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 216-A/2026 – 2ª CÂMARA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Cruz Mesquita de Sousa Carvalho, Secretária Municipal de Administração de Nazária/PI, em face do Acórdão nº 216-A/2026 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC/007089/2025, que julgou parcialmente procedente a Denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., mantendo a medida cautelar deferida pela Decisão nº 288/2025-GAV e aplicando multa de 500 UFR/PI à recorrente, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 010/2024, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para gerenciamento de frota, abrangendo sistemas informatizados, telemetria, equipamentos e serviços correlatos, com valor estimado de R$ 4.379.121,01.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso e, no mérito, aferir a legalidade e legitimidade da multa aplicada e das demais deliberações do Acórdão recorrido, especialmente diante da alegação de fato superveniente (não renovação do contrato com a empresa INTECH), da inexistência de dano ao erário, da ausência de dolo ou má-fé, da boa-fé dos gestores e da desproporcionalidade da penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, acompanhando o parecer ministerial, considerou: 3.1. Da admissibilidade: O recurso foi conhecido, ante o cumprimento dos pressupostos essenciais, com fulcro nos arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 e nos arts. 405, inciso I, 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI nº 13/2011. 3.2. Das irregularidades configuradas: A instrução processual

demonstrou, de forma consistente, a ausência de habilitação econômico-financeira da contratada (art. 69 da Lei nº 14.133/2021), a ausência de qualificação técnico-operacional e a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado (art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021), a irregularidade no termo de referência, com previsão do item "chave de acesso" sem correspondência em contratações similares e divergência entre o objeto licitado e o executado (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021), bem como indícios de subcontratação irregular na execução contratual (art. 115 da Lei nº 14.133/2021). A defesa não apresentou elementos novos aptos a elidir as ocorrências, limitando-se a sustentar a inexistência de dano ao erário e a boa-fé dos gestores, razões já analisadas e rejeitadas na origem. 3.3. Da multa aplicada: A penalidade de 500 UFR/PI foi aplicada com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em razão das irregularidades configuradas, sendo prescindível, no âmbito do controle externo, a demonstração de dolo específico, exigência inerente à ação de improbidade administrativa. A penalidade mostrou-se fundamentada e proporcional, não havendo que se falar em sua extinção ou redução. 3.4. Da não instauração de Tomada de Contas Especial: Manteve-se a deliberação do acórdão recorrido, que, por maioria, não acolheu a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial, ante a inexistência de demonstração concreta e quantificável de dano ao erário, sem prejuízo de futura instauração caso identificados elementos aptos a caracterizar prejuízo ao patrimônio público. 3.5. Aplicação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa: Observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis, tendo a recorrente exercido seu direito de defesa em todas as fases processuais.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, em sessão virtual realizada no período de 20/10/2026 a 23/10/2026: a) CONHECER do Recurso de Reconsideração, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade; b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, qual seja, o Acórdão nº 216-A/2026 – 2ª Câmara, que aplicou à recorrente multa de 500 UFR/PI, com fundamento no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, e manteve as demais deliberações.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 79, I e II, 152 e 153; Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII, 67, II, 69, 115 e 121; Lei Orgânica do TCE-PI; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 405, I, 406, 414, I, e 423; Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Mérito. Improvimento. Manutenção da multa de 500 UFR/PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009). Irregularidades em licitação e execução contratual. Não instauração de Tomada de Contas Especial por ausência de dano concreto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 216-A/2026 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presidente: Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição à Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Portaria n° 627/2026).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Camara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n° 638/2026 – Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 23 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 27 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	28/10/2026 11:45:57

Protocolo: 010616/2026
Código de verificação: A4D40A4D-39F7-4C76-8A61-C6EC0A7B7B76
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 17:21